



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

OS LIMITES DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PRINCÍPIOS E CONTROLE JURISDICIONAL

ORIENTANDA: VALESKA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ORIENTADORA: PROF^a. ME. PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

VALESKA RODRIGUES DO NASCIMENTO

OS LIMITES DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PRINCÍPIOS E CONTROLE JURISDICIONAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Me. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO
2025

VALESKA RODRIGUES DO NASCIMENTO

OS LIMITES DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRINCÍPIOS E CONTROLE JURISDICIONAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Me. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a.: Me. Paula Ramos Nora de Santis Nota

OS LIMITES DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRINCÍPIO E CONTROLE JURISDICIONAL

Valeska Rodrigues do Nascimento¹

O presente trabalho abordou os limites da discricionariedade da Administração Pública à luz dos princípios constitucionais e do controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário. O objetivo foi analisar como os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade condicionam o exercício do poder discricionário, afastando a ideia de um agir administrativo totalmente livre. Utilizou-se uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, com revisão bibliográfica de doutrina especializada e análise jurisprudencial. Verificou-se que a discricionariedade administrativa não constitui uma autorização irrestrita, mas sim um espaço de decisão condicionado por parâmetros jurídicos, os quais, se violados, ensejam a possibilidade de controle judicial. Concluiu-se que o Judiciário pode intervir nos atos discricionários sempre que configurada ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e ao interesse público. A pesquisa reforça a importância de um agir administrativo pautado por critérios objetivos e vinculados aos valores constitucionais.

Palavras-chave: Discricionariedade administrativa. Princípios. Controle jurisdicional.

THE LIMITS OF DISCRETION IN PUBLIC ADMINISTRATION: PRINCIPLE AND JUDICIAL CONTROL

This paper addresses the limits of discretion in Public Administration in light of constitutional principles and the judicial control exercised by the Judiciary. The study aimed to analyze how the principles of legality, morality, and reasonableness condition the exercise of discretionary power, rejecting the notion of a completely unrestricted administrative action. A qualitative approach and the deductive method were employed, based on a bibliographic review of specialized doctrine and jurisprudential analysis. It was found that administrative discretion is not an unrestricted authorization but rather a decision-making space limited by legal parameters which, if violated, allow for judicial review. The study concluded that the Judiciary may intervene in discretionary acts whenever illegality, deviation of purpose, or abuse of power is identified, thereby ensuring respect for fundamental rights and the public interest. The research highlights the importance of administrative conduct guided by objective criteria and aligned with constitutional values.

Keywords: Administrative discretion. Principles. Juridicality. Judicial control.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública desempenha um papel central na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização de políticas públicas voltadas ao bem comum. Para tanto, é dotada de competências que, em determinadas situações, permitem certo grau de liberdade na tomada de decisões. Trata-se do poder discricionário, que confere ao administrador público a possibilidade de escolha entre alternativas legalmente válidas, com vistas à solução mais adequada ao interesse público. No entanto, essa margem de escolha não se traduz em liberdade irrestrita: ela encontra limites nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação administrativa.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 85), “a discricionariedade não significa liberdade absoluta, mas possibilidade de escolha dentro dos limites legais e dos princípios administrativos”. Essa compreensão impõe a necessidade de que as decisões discricionárias estejam submetidas à legalidade, moralidade, razoabilidade e aos demais princípios que condicionam o exercício da função administrativa.

O presente trabalho tem como objetivo principal investigar os limites da discricionariedade administrativa, com foco na incidência dos princípios e no controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário. Busca-se demonstrar que a atuação discricionária não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo ser orientada por parâmetros jurídicos objetivos e compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos consagrados na doutrina e na jurisprudência, com destaque para os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2020), José dos Santos Carvalho Filho (2022), Celso Antônio Bandeira de Mello (2019), dentre outros. A pesquisa contempla, ainda, a análise de decisões judiciais relevantes que ilustram a possibilidade de controle dos atos discricionários, especialmente quando violam normas ou princípios constitucionais.

A relevância do tema reside na constante tensão entre autonomia administrativa e controle jurídico. Como observa Lenio Streck (2017), cabe ao Poder Judiciário exercer o papel de garantidor da legalidade, intervindo quando o poder discricionário é utilizado de forma desvirtuada, em afronta aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais.

Neste contexto o artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta o conceito e os fundamentos da discricionariedade administrativa, diferenciando-a dos atos vinculados e explorando sua função na gestão pública.

O segundo capítulo trata dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que limitam a discricionariedade, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, o terceiro capítulo analisa o controle jurisdicional dos atos discricionários, seus pressupostos, fundamentos legais e implicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro.

1. A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A discricionariedade administrativa constitui uma das mais relevantes prerrogativas da Administração Pública, conferindo-lhe a possibilidade de escolher, entre diferentes soluções juridicamente possíveis, aquela que diante das circunstâncias concretas melhor atenda ao interesse público. Essa liberdade decisória decorre da necessidade de o Estado adaptar suas ações às demandas sociais, políticas e econômicas, garantindo eficiência e efetividade na gestão pública.

Como observa Nohara (2022, p. 96)

Os interesses públicos são dinâmicos e o agente público não pode ser engessado como se fosse um “operador de telemarketing” com um roteiro pormenorizado e sempre incompleto diante da variabilidade de circunstâncias que a atividade administrativa oferece. Assim, do ponto de vista prático, o agente dispõe geralmente de uma margem de opção, dentro das hipóteses legais, diante das diversas decisões possíveis.

Por outro lado, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles (2020), e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022), a discricionariedade administrativa não se confunde com arbítrio, pois deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos princípios constitucionais, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade. Assim, o poder discricionário não representa uma autorização para agir de forma livre e subjetiva, mas sim um espaço jurídico de decisão delimitado por parâmetros normativos que asseguram a supremacia do interesse público e a observância dos valores constitucionais.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 426), explica que a discricionariedade não significa liberdade ilimitada, pois “a Administração está sempre sujeita ao Direito e aos princípios que o informam”. Assim, o poder discricionário deve ser compreendido como um instrumento de adequação da atividade administrativa às exigências do interesse público, e não como um espaço de arbitrariedade.

Conforme Marçal Justen Filho (2021, p. 287), “a discricionariedade constitui

manifestação da função administrativa que envolve juízos de valor, os quais, contudo, encontram limite intransponível na conformidade com os princípios constitucionais e na vedação ao arbítrio”.

Portanto, a discricionariedade administrativa representa a liberdade controlada de que dispõe o administrador para escolher a alternativa mais conveniente e oportuna à consecução dos fins públicos. Essa liberdade encontra-se sempre vinculada aos limites legais e principiológicos, sendo, portanto, passível de controle pelos órgãos competentes sempre que houver desvio de finalidade, abuso de poder ou afronta à juridicidade.

1.1 A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A discricionariedade administrativa está intimamente relacionada aos critérios de conveniência e oportunidade, que compõem o chamado mérito administrativo. Esses elementos conferem ao administrador público a faculdade de decidir se, quando e como agir, dentro dos limites estabelecidos pela lei, de modo a atender da melhor forma possível ao interesse público.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2020, p. 101), “a discricionariedade é a liberdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto e decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, escolhendo, entre as várias soluções possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público”. Dessa forma, a conveniência está relacionada à utilidade e adequação da medida avaliando sua utilidade e compatibilidade com as necessidades coletivas, enquanto a oportunidade refere-se ao momento mais apropriado para sua adoção.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022), o poder discricionário confere à Administração a possibilidade de escolher a solução mais adequada com base em critérios de conveniência e oportunidade. Contudo, essa liberdade é exercida dentro de estritos limites legais e principiológicos, como a legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, sempre visando ao interesse público, e nunca podendo ser confundida com arbítrio ou vontade pessoal do administrador.

A autora ressalta que, embora o agente público possua liberdade de escolha, tal liberdade é sempre juridicamente condicionada, devendo sempre buscar a realização do interesse público primário, jamais interesses pessoais ou político-partidários.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 120), o mérito administrativo se

manifesta “nas decisões em que o administrador avalia a conveniência e a oportunidade de determinada providência, considerando as circunstâncias do caso concreto e os fins que a lei visa alcançar”. Assim, os critérios de conveniência e oportunidade não se referem a uma liberdade absoluta, mas a uma faculdade técnica e funcional, que deve ser utilizada de modo racional e proporcional.

É importante destacar que o controle jurisdicional, em regra, não alcança o mérito administrativo, justamente por envolver juízo de conveniência e oportunidade reservado à Administração. Todavia, conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2018, p. 427):

O Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, isto é, na apreciação da conveniência e oportunidade das decisões tomadas pela Administração dentro da margem de liberdade que a lei lhe confere. Contudo, sempre que a atuação administrativa exorbitar desses limites, afastando-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou moralidade, estará o ato sujeito à invalidação pelo Poder Judiciário, uma vez que não existe ato administrativo imune ao controle de legalidade e legitimidade.

Essa afirmação reforça que, embora o mérito administrativo pertença à esfera discricionária do gestor público, a legalidade e os princípios constitucionais e infraconstitucionais funcionam como barreiras intransponíveis contra o abuso de poder e o desvio de finalidade. Assim, mesmo atos que aparentam ser discricionários podem ser anulados quando contrariem os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, observa-se que os elementos de conveniência e oportunidade constituem instrumentos de flexibilidade e adaptação da Administração Pública às demandas sociais, sem que isso represente liberdade arbitrária. O agir administrativo deve sempre se pautar pela juridicidade, ou seja, pela conformidade com o ordenamento jurídico e pelos princípios que orientam a atuação estatal.

Em síntese, a discricionariedade, ao permitir a escolha baseada em critérios de conveniência e oportunidade, garante à Administração Pública um campo legítimo de atuação, indispensável à efetividade da função pública. Entretanto, essa escolha deve ser exercida com racionalidade, boa-fé e observância dos valores constitucionais, sob pena de nulidade do ato por desvio de finalidade ou abuso de poder.

1.2 EM QUAIS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO INCIDE A DISCRICIONARIEDADE?

Compreendidos os critérios de conveniência e oportunidade, é possível examinar a discricionariedade e os elementos do ato administrativo em que ela se manifesta. O ato

administrativo, segundo a doutrina clássica, é composto por cinco elementos essenciais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A compreensão de como a discricionariedade se manifesta em cada um desses elementos é fundamental para delimitar o espaço de liberdade decisória conferido à Administração Pública e, conseqüentemente, o alcance do controle jurisdicional sobre seus atos.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2022, p. 142), "Os elementos do ato administrativo são a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. A discricionariedade só tem lugar nos elementos motivo e objeto do ato, quando a lei assim o permitir." Essa distinção demonstra que a discricionariedade não se estende a todos os elementos do ato administrativo, mas apenas àqueles em que a lei deixa espaço para juízo de valor quanto à conveniência e à oportunidade. Assim, a competência, a forma e a finalidade são sempre vinculadas, pois derivam diretamente da lei e não admitem variação conforme a vontade do administrador.

A competência, por exemplo, é sempre vinculada, pois deriva diretamente da lei. Nenhum agente público pode exercer atribuições que não lhe tenham sido conferidas por norma legal, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente. Do mesmo modo, a finalidade também é elemento vinculado, uma vez que deve sempre visar ao interesse público, sendo vedado qualquer desvio em favor de interesses particulares, políticos ou pessoais.

O motivo refere-se à situação de fato ou de direito que justifica a prática do ato, sendo necessário que o administrador avalie as circunstâncias concretas para decidir se a ação deve ser realizada, de modo a atender aos interesses públicos e às necessidades sociais. Já o objeto do ato diz respeito à escolha da conduta ou medida administrativa a ser adotada, definindo "o que será feito" dentro do espaço permitido pela lei e selecionando a alternativa mais adequada ao interesse coletivo. A finalidade, por sua vez, representa o fim público que se pretende alcançar, devendo a discricionariedade sempre visar à consecução do interesse público primário, jamais a interesses pessoais, políticos ou particulares.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 95), "a discricionariedade manifesta-se quando a lei deixa margem de liberdade ao administrador para apreciar o motivo e escolher o conteúdo do ato, isto é, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade". Contudo, essa liberdade jamais pode ser confundida com arbítrio, pois o ato discricionário continua sujeito à lei e aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 431) destaca que:

A discricionariedade não se estende a todos os elementos do ato administrativo, mas apenas àqueles em que a lei expressamente confere liberdade de apreciação. Assim, o motivo e o objeto podem ser objeto de valoração administrativa, enquanto a competência, a forma e a finalidade são invariavelmente vinculadas. Fora desse espaço legalmente conferido, toda atuação administrativa é vinculada e sujeita a controle pleno.

Portanto, o exercício do poder discricionário não elimina a vinculação ao ordenamento jurídico; ao contrário, ele deve ser compreendido como uma forma de aplicação da lei em situações nas quais o legislador, ciente da diversidade dos casos concretos, opta por conceder certa margem de decisão ao administrador.

Nesse sentido, a discricionariedade administrativa incide, de modo geral, sobre o motivo e o objeto do ato administrativo, permitindo que o agente público avalie a oportunidade e a conveniência da medida adotada. Todavia, essa liberdade deve ser exercida dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de configurar abuso de poder ou desvio de finalidade, o que torna o ato passível de anulação pelo Poder Judiciário.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONTITUCIONAIS, JURIDICIDADE E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE

A discricionariedade administrativa, embora reconhecida como instrumento legítimo da Administração Pública, deve necessariamente operar dentro de limites impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, os princípios constitucionais funcionam como balizas que orientam e restringem o poder discricionário do agente público, impedindo que ele se transforme em arbítrio. Dentre os princípios mais relevantes para essa delimitação, destacam-se a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência e, de forma especial, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Como bem define Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 85), “a discricionariedade não significa liberdade absoluta, mas possibilidade de escolha dentro dos limites legais e dos princípios administrativos”. Dessa forma, o administrador público, ao exercer a discricionariedade, está vinculado não apenas à norma legal, mas também a esses princípios, sob pena de ver seus atos invalidados judicialmente.

A aplicação da juridicidade surge, portanto, como um conceito ampliado da legalidade, englobando não apenas o cumprimento estrito da lei, mas também a observância dos princípios e valores constitucionais.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 98) esclarece que “a juridicidade traduz a vinculação do administrador não apenas à lei em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, que compreende princípios e valores que dão substância ao Direito”. Isso significa que a atuação administrativa deve ser orientada não só pela lei, mas pelo ideal de justiça e racionalidade que o ordenamento jurídico como um todo pretende realizar.

Dessa forma, a discricionariedade administrativa não é um espaço de liberdade ilimitada, mas uma liberdade juridicamente qualificada, cuja legitimidade depende da conformidade com os princípios e valores constitucionais. O princípio da proporcionalidade, por exemplo, exige que as decisões administrativas sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação ao fim público almejado. Já a razoabilidade impõe que os atos da Administração mantenham coerência lógica e harmonia com o interesse público, evitando excessos e arbitrariedades.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2022, p. 215), “a proporcionalidade constitui técnica de controle dos atos estatais que busca assegurar a prevalência dos direitos fundamentais contra intervenções indevidas do Poder Público, inclusive no exercício de competências discricionárias”. Assim, mesmo quando há margem de escolha, o administrador deve demonstrar a motivação racional do ato, evidenciando que a medida escolhida é a mais adequada e justa ao caso concreto.

A moralidade, a impessoalidade e a publicidade também atuam como freios à arbitrariedade administrativa. A moralidade exige conduta ética e compatível com os valores republicanos; a impessoalidade proíbe favorecimentos indevidos e garante tratamento igualitário aos cidadãos; e a publicidade assegura transparência, permitindo o controle social e jurisdicional dos atos administrativos. José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 127) reforça essa ideia ao afirmar que “os princípios funcionam como verdadeiras normas jurídicas, com força vinculante, sendo passíveis de controle jurisdicional quando violados”.

Um exemplo emblemático é a vedação ao nepotismo, consolidada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Embora a nomeação de parentes para cargos comissionados pudesse parecer ato discricionário, a Corte reconheceu que tal prática viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo, portanto, inconstitucional.

Dessa forma, a discricionariedade administrativa deve ser compreendida como um poder vinculado à juridicidade, na qual o administrador atua dentro dos limites traçados pela

Constituição e pelas leis, sempre orientado pela busca do interesse público e da justiça administrativa. O respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais é condição essencial para garantir que a atuação do Estado se mantenha legítima, ética e eficaz, preservando a integridade do Estado Democrático de Direito.

2.1 A APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PRINCÍPIOS NA PRÁTICA ADMINISTRATIVA

A atuação da Administração Pública deve sempre considerar o conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o exercício da função administrativa. Esses princípios não operam de forma isolada, mas interagem entre si, formando um sistema normativo coerente e harmônico voltado à concretização dos direitos fundamentais e à realização do interesse público. Desse modo, o administrador público, ao exercer a discricionariedade, não pode pautar-se apenas pela literalidade da norma, mas deve interpretá-la e aplicá-la em consonância com os valores e princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A legalidade administrativa, tradicionalmente compreendida como obediência estrita à lei, evoluiu para um conceito mais amplo, conhecido como juridicidade. Isso significa que o gestor público deve agir em conformidade não apenas com a lei formal, mas com todo o ordenamento jurídico, abrangendo princípios, normas e valores constitucionais. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 104), “a legalidade, compreendida em seu sentido moderno, não se restringe ao texto legal, mas estende-se à juridicidade, que impõe ao administrador o dever de observar a totalidade do sistema jurídico”.

Nesse contexto, princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade assumem papel central na limitação e no controle dos atos discricionários. A razoabilidade exige que as decisões administrativas sejam coerentes e fundamentadas, guardando relação lógica entre os meios adotados e os fins almejados. A proporcionalidade, por sua vez, impõe que o ato seja adequado, necessário e equilibrado em sua intensidade, de modo a evitar excessos e restrições desmedidas a direitos individuais.

A aplicação conjunta desses princípios pode ser observada na análise de qualquer ato administrativo concreto. A legalidade estabelece a permissão para agir; a moralidade e a impessoalidade direcionam a conduta ética e isenta do agente; a finalidade mantém o foco no interesse público; e, por fim, a razoabilidade e a proporcionalidade atuam como um duplo controle de dosagem, assegurando que a medida adotada seja a mais equilibrada e menos gravosa possível para o administrado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado reiteradamente essa visão sistêmica dos princípios. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 434.059/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Plenário do STF fixou entendimento de que:

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado. Encontra seus limites na própria lei que o institui e nos princípios constitucionais que regem a Administração. O controle jurisdicional do mérito do ato administrativo não implica ingerência indevida no exercício da função administrativa, quando se trata de verificar a legalidade, a moralidade e a razoabilidade da conduta do administrador. A discricionariedade não exclui o dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da finalidade pública (BRASIL, STF, RE nº 434.059/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 07 maio 2008, DJe 19 set. 2008).

Esse precedente reforça que mesmo os atos discricionários, embora possuam margem de escolha, devem ser sempre motivados, coerentes e compatíveis com o interesse público, sob pena de nulidade. O administrador, portanto, não goza de liberdade plena, mas de liberdade juridicamente condicionada à observância dos princípios que estruturam a Administração Pública.

Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 92), “a discricionariedade administrativa não é liberdade plena; é liberdade dentro da lei e dos princípios, o que significa que o administrador deve sempre justificar suas escolhas à luz do ordenamento jurídico e dos valores constitucionais”. Assim, a conjugação dos princípios orienta e restringe o poder decisório do gestor público, assegurando que a discricionariedade seja um instrumento de efetivação da justiça administrativa e não um meio de arbitrariedade.

Dessa forma, percebe-se que a aplicação conjunta dos princípios constitui a base da legitimidade dos atos administrativos. Quando corretamente observados, esses princípios garantem que a Administração Pública atue com coerência, equilíbrio e transparência, promovendo decisões que harmonizem a legalidade formal com a justiça material. A inter-relação entre os princípios é, portanto, o que confere sentido ético e jurídico à atividade administrativa, preservando a supremacia do interesse público e a integridade do Estado de Direito.

2.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

O princípio da proporcionalidade representa um dos mais importantes parâmetros de controle da atuação administrativa, sobretudo quando se trata do exercício da discricionariedade. No contexto do Estado Democrático de Direito, em que o poder público deve sempre agir em conformidade com os valores constitucionais, a proporcionalidade surge como instrumento de contenção de excessos, garantindo que as decisões estatais

preservem a harmonia entre o interesse público e os direitos individuais.

De modo geral, o princípio da proporcionalidade estabelece que toda medida administrativa deve observar três requisitos fundamentais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro exige que o meio escolhido seja idôneo para alcançar o fim pretendido; o segundo determina que, entre várias medidas possíveis, o administrador opte pela menos gravosa ao administrado; e o terceiro impõe que haja equilíbrio entre os meios empregados e os resultados esperados. Conforme explica Robert Alexy (2017, p. 98), “a proporcionalidade, ao reunir esses três subprincípios, constitui um critério racional de ponderação que assegura decisões administrativas compatíveis com os direitos fundamentais e com o princípio da justiça”.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2022, p. 215) ensina que “a proporcionalidade constitui técnica de controle dos atos estatais que busca assegurar a prevalência dos direitos fundamentais contra intervenções indevidas do Poder Público, inclusive no exercício de competências discricionárias”. Assim, mesmo quando a lei confere certa margem de escolha ao administrador, esse espaço decisório não é ilimitado, a decisão deve ser devidamente motivada e demonstrar, de forma clara, a proporcionalidade entre a medida adotada e o interesse público que se pretende alcançar.

A aplicação prática desse princípio é evidente em diversas situações administrativas. Por exemplo, a cassação de um alvará de funcionamento por infração de natureza leve seria considerada desproporcional, pois ultrapassa o limite necessário para atingir o objetivo de coibir condutas irregulares. Nesses casos, o Poder Judiciário, sem adentrar o mérito administrativo, exerce o controle de legalidade, verificando se a escolha do gestor atende aos critérios de adequação e equilíbrio exigidos pelo princípio da proporcionalidade.

Outro exemplo está nas sanções disciplinares aplicadas a servidores públicos. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a proporcionalidade deve nortear a gradação das penalidades, de modo que a punição corresponda à gravidade da infração. Para José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 142), “o princípio da proporcionalidade é o antídoto contra o arbítrio; ele impede que o administrador, sob o pretexto da discricionariedade, adote medidas desmedidas e incompatíveis com a razoabilidade jurídica”.

A importância do princípio da proporcionalidade foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversos julgados ressaltou que o controle jurisdicional dos atos administrativos não implica invasão do mérito, mas verificação da compatibilidade da decisão com os limites legais e constitucionais.

Conforme destacou o Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº

636.886/AL, julgado em 17/09/2015:

A proporcionalidade constitui princípio constitucional implícito e técnica de controle de constitucionalidade e de legalidade, cuja finalidade é impedir que o exercício do poder estatal, ainda que autorizado por lei, produza restrições irrazoáveis ou excessivas aos direitos fundamentais. O exame jurisdicional da proporcionalidade de atos administrativos sancionatórios não importa invasão do mérito do ato, mas consiste na verificação de sua conformidade aos princípios da razoabilidade e da justiça. (STF – Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, DJe 14/10/2015)

Esse entendimento reforça que a proporcionalidade não apenas limita o exercício da discricionariedade, mas também fortalece a legitimidade das decisões administrativas, assegurando que o poder público atue com equilíbrio, racionalidade e justiça.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade configura um verdadeiro instrumento de racionalização da discricionariedade administrativa, funcionando como ponte entre a legalidade formal e a legitimidade substancial da ação estatal. Ao exigir adequação, necessidade e equilíbrio nas decisões, esse princípio reafirma que o poder público deve agir dentro dos marcos da juridicidade e da moralidade administrativa, garantindo a supremacia do interesse público sem violar os direitos fundamentais dos cidadãos.

2.3 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE

A discricionariedade administrativa, embora reconhecida como instrumento legítimo da Administração Pública, encontra seus contornos definidos e limitados pelos princípios constitucionais que regem o exercício da função administrativa. Esses princípios atuam como verdadeiros freios ao arbítrio estatal, assegurando que o poder público atue sempre em conformidade com os valores e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Dentre os princípios que mais se destacam nesse controle estão a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência, todos expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A moralidade administrativa exige que os atos da Administração não apenas obedeçam à lei, mas também observem padrões éticos compatíveis com o interesse público, impedindo condutas desonestas, fraudulentas ou que contrariem a confiança social. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2020, p. 95), “a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração, de modo que a imoralidade administrativa se confunde com a ilegalidade”.

A impessoalidade, por sua vez, veda o favorecimento pessoal, político ou econômico, exigindo que toda atuação estatal se volte exclusivamente à satisfação do interesse coletivo. Isso significa que o administrador público deve agir sem levar em consideração preferências particulares, vínculos pessoais ou afinidades partidárias. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 112), “a impessoalidade é a expressão jurídica do dever de neutralidade do agente público, afastando o uso da função estatal para fins privados”.

O princípio da publicidade impõe que os atos administrativos sejam amplamente divulgados, garantindo a transparência e permitindo o controle social sobre a atuação pública. A ausência de publicidade ou a omissão de informações relevantes pode tornar o ato inválido por violar o dever de motivação e de acesso à informação, pilares do Estado democrático. Já o princípio da eficiência orienta a Administração à busca constante de resultados concretos, com o melhor aproveitamento possível dos recursos disponíveis, de modo a atender às demandas sociais com celeridade, qualidade e racionalidade.

Como destaca José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 127), “os princípios funcionam como verdadeiras normas jurídicas, com força vinculante, sendo passíveis de controle jurisdicional quando violados”. Tal entendimento reforça que a discricionariedade não é sinônimo de liberdade ilimitada, mas sim de autonomia técnica e prudencial, exercida sob o império da Constituição e das leis.

Um exemplo paradigmático dessa limitação está na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que consagra a vedação ao nepotismo. Embora a nomeação de parentes para cargos de confiança possa parecer, a princípio, ato discricionário, o STF reconheceu que tal prática viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo, portanto, inconstitucional.

Em trecho emblemático do Recurso Extraordinário nº 579.951/RN, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta, fere diretamente os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A moralidade administrativa é valor constitucional que impõe ao agente público a observância de padrões éticos objetivos, sob pena de desvio de finalidade e invalidação do ato administrativo.
(STF – Recurso Extraordinário nº 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe 19/12/2008.)

Dessa forma, observa-se que os princípios constitucionais não apenas orientam a atividade administrativa, mas também delimitam o conteúdo da discricionariedade,

conferindo-lhe natureza jurídica vinculada à juridicidade e ao controle judicial. Assim, o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência é condição essencial para a validade e legitimidade dos atos administrativos. Mesmo quando a lei confere margem de escolha ao gestor, essa deve ser exercida dentro de limites éticos, jurídicos e constitucionais, de modo a assegurar a supremacia do interesse público, a justiça e a confiança social na Administração Pública.

3. O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A discricionariedade administrativa, ainda que se apresente como instrumento indispensável à efetividade da gestão pública, encontra limites constitucionais e legais que impedem a arbitrariedade e asseguram o respeito aos direitos fundamentais. O controle judicial dos atos administrativos, portanto, não busca restringir a autonomia do administrador público, mas garantir que essa autonomia seja exercida dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa tem como pressuposto essencial a submissão da Administração Pública à Constituição e às leis, assegurando que toda decisão estatal, ainda que envolva juízo de conveniência e oportunidade, esteja em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o Judiciário não substitui o mérito administrativo, mas examina se o exercício do poder discricionário respeitou os limites jurídicos e constitucionais.

Como bem explica Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 948),

é lícito ao Judiciário anular atos administrativos discricionários sempre que verificada ilegalidade, notadamente nos casos em que a Administração atua de forma contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O controle judicial não incide sobre o mérito da decisão, mas sobre a compatibilidade desta com o ordenamento jurídico.

Esse entendimento doutrinário encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há muito reconhece que a discricionariedade não autoriza o arbítrio e que o controle jurisdicional é legítimo sempre que houver violação a princípios constitucionais. No julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF, o STF firmou a seguinte tese:

Não há espaço para arbítrio na Administração Pública, ainda que se trate de competência discricionária. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio da separação dos poderes quando se limita à verificação da legalidade e da compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

(MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2005, DJ 16/03/2007).

Isso demonstra que, mesmo diante de margem de escolha, o agente público não pode agir de forma desarrazoada ou desproporcional. Por outro lado, esse controle encontra limites no princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo impede que o Poder Judiciário substitua o administrador público na escolha da solução que lhe parece mais conveniente e oportuna. Assim, o controle judicial não autoriza que o juiz determine qual decisão administrativa deve ser tomada, mas apenas que anule aquelas que violam a Constituição ou a lei.

O controle externo, exercido não apenas pelo Judiciário, mas também pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, tem ganhado destaque como instrumento de promoção da boa governança. A fiscalização das decisões administrativas, mesmo as discricionárias, contribui para a prevenção de irregularidades, a correção de rumos e o fortalecimento da cultura de responsabilidade na gestão pública.

Como observa Fernanda Marinela (2018, p. 202), “a discricionariedade deve ser exercida com base em critérios objetivos, passíveis de aferição e controle, sob pena de degenerar em arbitrariedade”. Essa afirmação ressalta a importância da transparência e da motivação nos atos administrativos, aspectos essenciais para permitir sua revisão por instâncias externas.

Um exemplo emblemático é a atuação dos Tribunais de Contas ao analisar a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ainda que essas modalidades sejam previstas em lei e envolvam certo grau de discricionariedade, o controle externo verifica a existência de critérios técnicos e jurídicos que justifiquem a escolha administrativa, promovendo maior eficiência e segurança jurídica na gestão dos recursos públicos.

Um exemplo paradigmático do controle judicial da discricionariedade ocorreu no julgamento da ADPF 964 pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a concessão de graça presidencial ao então Deputado Federal Daniel Silveira. O caso tem origem na condenação do parlamentar a 8 anos e 9 meses de prisão por crimes de coação no curso do processo e de incitação à violência contra instituições democráticas, após ele ter publicado vídeos nas redes sociais atacando ministros do STF e defendendo a edição de um Ato Institucional para fechar a Corte. Em abril de 2022, o então Presidente da República

concedeu graça individual ao deputado, ato que foi questionado perante o Supremo através de ADPF. O STF, por maioria, entendeu que embora o Presidente da República possua discricionariedade para conceder graça, essa discricionariedade não é absoluta e deve observar “limites de natureza jurídica”.

A Corte destacou que “a concessão de perdão a aliado político pelo simples e singelo vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade administrativa”, configurando desvio de finalidade (STF, ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2023). Este caso ilustra de forma contundente como o controle judicial atua para coibir abusos no exercício da discricionariedade, especialmente quando há evidente desvio de finalidade para atender a interesses políticos pessoais.

Em suma, o controle jurisdicional e externo da discricionariedade Administrativa não apenas protege os direitos fundamentais e o interesse público, como também reforça a qualidade da ação estatal, incentivando decisões mais fundamentadas, racionais e alinhadas aos valores constitucionais.

3.1 FORMAS DE CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O controle judicial dos atos administrativos discricionários pode ocorrer tanto de forma direta quanto indireta, dependendo da natureza da ilegalidade constatada. O controle direto ocorre quando o próprio ato administrativo é questionado em sua legalidade, como em mandado de segurança ou ação anulatória. Já o controle indireto se verifica quando os efeitos do ato discricionário atingem direitos subjetivos do administrado, exigindo do Judiciário uma atuação corretiva para restabelecer o equilíbrio da relação jurídica.

Na forma direta, o Judiciário declara a invalidade do ato quando identifica vício de legalidade, desvio de finalidade, abuso de poder, violação a princípios constitucionais e infraconstitucionais ou ausência de motivação adequada. Já de maneira indireta, o controle pode ocorrer quando o ato discricionário interfere em direitos subjetivos dos administrados, impondo ao Judiciário o dever de reequilibrar a relação jurídica.

O Poder Judiciário não substitui o administrador na escolha da melhor alternativa entre as opções possíveis. Contudo, verifica se a solução adotada respeitou os limites legais e constitucionais que circunscrevem o exercício da discricionariedade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022) reforça que “a discricionariedade não elimina o controle judicial, mas apenas impede que o Judiciário substitua a Administração no exame da conveniência

e oportunidade do ato”.

Desse modo, aspectos como proporcionalidade, razoabilidade, finalidade pública, motivação e adequação dos meios empregados são plenamente sindicáveis. Segundo Carvalho Filho (2022, p. 132), o controle judicial incide sobre a “juridicidade”, conceito mais amplo que a simples legalidade estrita, abrangendo princípios, valores constitucionais e a finalidade normativa.

Portanto, a atuação jurisdicional, ao examinar a conformidade do ato com o sistema jurídico, assegura que a discricionariedade seja exercida dentro da moldura constitucional, preservando os direitos fundamentais e coibindo práticas administrativas abusivas.

3.2 O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS E SEUS LIMITES

A atuação do Poder Judiciário sobre os atos administrativos discricionários constitui um dos temas mais sensíveis do Direito Administrativo contemporâneo. Embora seja indispensável para assegurar a legalidade, a moralidade e a proteção dos direitos fundamentais, esse controle não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição, especialmente o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º. Assim, o desafio do controle jurisdicional consiste em equilibrar a proteção contra arbitrariedades e a preservação do espaço legítimo de atuação da Administração Pública, evitando que o Judiciário se transforme em gestor da política administrativa.

No desenvolvimento desse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que o Judiciário pode revisar atos discricionários quando presentes vícios objetivos, como ilegalidade, desvio de finalidade, falta de motivação, irrazoabilidade ou violação aos princípios constitucionais. Nesse sentido, o STF tem afirmado que “não há espaço para arbítrio na Administração Pública, ainda que se trate de competência discricionária”, conforme assentado no MS 24.631/DF. Essa compreensão reforça que o controle judicial não se dirige ao mérito administrativo em si, mas sim à verificação da conformidade entre a decisão e os parâmetros jurídicos que a vinculam.

Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal tem advertido que o controle jurisdicional encontra limites precisos. No RE 598.099/MS, a Corte registrou que o Judiciário “não pode impor ao administrador pública determinada opção dentro do espaço legítimo de discricionariedade”, reafirmando que a função judicial não inclui substituir a Administração na avaliação de conveniência e oportunidade. Esse posicionamento é igualmente defendido pela doutrina. Para Di Pietro (2022, p. 314), “o controle judicial deve ater-se aos elementos

vinculados da decisão administrativa, não podendo avançar para o campo das escolhas políticas ou gerenciais reservadas ao administrador”.

Desse modo, quando o Judiciário analisa um ato discricionário, sua intervenção limita-se a verificar cinco aspectos centrais, que se incorporam ao exame de legalidade sem invadir o mérito administrativo: a compatibilidade do ato com os princípios constitucionais; a suficiência e correção da motivação; a ausência de desvio de finalidade; a coerência lógica entre fundamentos e conclusão; e o atendimento aos requisitos legais necessários para sua validade. Esses elementos, embora inseridos no âmbito discricionário, são juridicamente controláveis e impedem que a discricionariedade se converta em arbitrariedade.

Por fim, é possível afirmar que o controle jurisdicional dos atos discricionários, quando exercido dentro desses limites constitucionais, fortalece a Administração Pública. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 103), “a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade, pois esta exclui a razão e se opõe ao Direito”. Assim, a intervenção judicial não representa interferência indevida, mas sim um mecanismo de proteção do Estado Democrático de Direito, desde que não implique substituição da decisão administrativa por uma decisão judicial. Desse equilíbrio depende tanto a proteção dos direitos dos administrados quanto a preservação da autonomia da Administração.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu analisar, de forma aprofundada, os limites da discricionariedade administrativa à luz dos princípios constitucionais e do controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário. Partiu-se da compreensão de que a discricionariedade é um instrumento legítimo da Administração Pública, indispensável para garantir flexibilidade e eficiência na gestão estatal, especialmente diante da complexidade das demandas sociais contemporâneas. Entretanto, demonstrou-se que essa liberdade decisória jamais pode ser confundida com arbitrariedade.

A análise doutrinária evidenciou que a discricionariedade encontra limites claros nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que funcionam como parâmetros jurídicos e éticos orientadores da atividade administrativa. Esses princípios, longe de serem meras diretrizes abstratas, possuem natureza normativa e força vinculante, condicionando o exercício do poder discricionário e garantindo que a atuação estatal se mantenha compatível com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Verificou-se, ainda, que o espaço discricionário do administrador incide, predominantemente, sobre os elementos motivo e objeto do ato administrativo, sem jamais afastar a vinculação à finalidade pública e à juridicidade. Dessa forma, mesmo quando a lei confere certa margem de escolha, essa decisão deve ser fundamentada, proporcional, coerente e orientada pelo interesse público primário.

A pesquisa demonstrou que o controle jurisdicional dos atos discricionários não se limita à verificação formal da legalidade, mas engloba também o exame da compatibilidade da decisão administrativa com os princípios constitucionais, especialmente a razoabilidade e a proporcionalidade. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal evidencia que o Judiciário não intervém no mérito administrativo propriamente dito, mas atua sempre que identificada ilegalidade, abuso de poder, desvio de finalidade ou violação aos princípios da moralidade, proporcionalidade ou finalidade pública.

Assim, conclui-se que a discricionariedade administrativa deve ser compreendida como uma liberdade juridicamente condicionada, e não como autorização para atuação subjetiva ou pessoal do administrador. A existência de limites claros contribui não apenas para a proteção dos administrados contra eventuais arbitrariedades, mas também para o fortalecimento da legitimidade e da credibilidade da Administração Pública.

Em síntese, o trabalho evidenciou que o exercício da discricionariedade somente se mostra constitucionalmente válido quando pautado pelos princípios que regem a Administração Pública e pelo compromisso com a supremacia do interesse público. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, assume papel essencial ao assegurar que a discricionariedade seja utilizada como instrumento de efetivação de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais, e jamais como meio de violação das garantias constitucionais.

Por fim, a pesquisa reforça que o aprofundamento teórico e prático sobre o tema é indispensável para a construção de uma Administração Pública mais transparente, eficiente e comprometida com os valores democráticos, contribuindo para o aprimoramento das instituições e para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da juridicidade e a superação da legalidade estrita na Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 270, p. 43–69, 2018.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 964, 965, 966 e 967. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 03 maio 2023. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 434.059/SP. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 07 maio 2008. Publicado no DJe em 19 set. 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2008-05-07;434059-2247139>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 434.059/SP. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 07 maio 2008. Publicado no DJe em 19 set. 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2008-05-07;434059-2247139>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 579.951/RN. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 ago. 2008. DJe 19 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 13. Aprovada em 21 ago. 2008. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

- CAVALCANTI, Jéssica Silva. Juridicidade e controle da discricionariedade administrativa: uma leitura à luz da Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, n. 231, p. 87–109, 2021.
- COUTINHO, Diogo R. Administração Pública e juridicidade: entre a legalidade e a constitucionalidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, p. 211–234, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- LOPES, Ana Cláudia. O princípio da proporcionalidade como limite à discricionariedade administrativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 77, p. 235–258, 2020.
- MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 44. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
- MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- MODESTO, Paulo. *Princípios da Administração Pública e Controle da Discricionariedade*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Controle da Discricionariedade Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- STRECK, Lenio Luiz. *O controle judicial da administração pública: entre discricionariedade e juridicidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.